



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04029/11**

**OBJETO:** Prestação de contas anuais, exercício de 2010

**RELATOR:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

**GESTOR(A):** Sr<sup>a</sup> Karla Emmanuelle Matias Vidal da Silva

**RELATÓRIO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Karla Emmanuelle Matias Vidal da Silva.

A Auditoria, após a análise da prestação de contas e realização de inspeção *in loco*, emitiu o relatório inicial evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal, acompanhada de toda a documentação necessária à sua análise, cumprindo o que dispõe o § 1º, do art. 2º, da Resolução RN TC 07/97;
2. Instituído com natureza jurídica de fundo, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento da saúde, cuja execução e coordenação cabe ao Secretário da Saúde, compreendendo:
  - 2.1. O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
  - 2.2. A vigilância sanitária;
  - 2.3. A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes; e
  - 2.4. O controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendidos o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.
3. Constituem receitas do Fundo:
  - 3.1. As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social;
  - 3.2. Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
  - 3.3. O produto de convênios firmados com outras financiadoras;
  - 3.4. O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
  - 3.5. As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
  - 3.6. Os recursos orçamentários do município destinados ao setor de saúde;
  - 3.7. Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo.
4. O orçamento para o exercício em análise estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 2.678.399,03;
5. A receita orçamentária arrecadada somou R\$ 2.006.665,35, sendo R\$ 1.986.665,35 registrados em Receita Corrente e R\$ R\$ 20.000,00 apropriados em Receita de Capital. Ao passo que a despesa orçamentária



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04029/11**

atingiu R\$ 3.382.946,84, apresentando déficit de R\$ 1.376.281,49. Entretanto, considerando as transferências da própria Prefeitura, excluída da movimentação orçamentária por determinação da STN, o déficit se torna reduzido para R\$ 544.457,41;

6. A Receita Corrente foi registrada em “Receita Patrimonial” (R\$ 770,77), “Transferências Correntes” (R\$ 1.978.888,19) e “Outras Receitas” (R\$ 7.006,39). Quanto à Receita de Capital, a apropriação foi realizada em “Transferências de Capital” (R\$ 20.000,00). Já as despesas de natureza corrente foram distribuídas entre “Pessoal e Encargos Sociais” (R\$ 1.574.275,57) e “Outras Despesas Correntes” (R\$ 1.742.894,27) e as de capital foram apropriadas em “Investimentos” (R\$ 65.777,00);
7. Durante o exercício, foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 1.729.938,96, utilizando como fonte de recursos a anulação de dotações orçamentárias;
8. De acordo com o Balanço Financeiro, no decorrer do exercício, foram mobilizados recursos no montante de R\$ 3.465.894,97, provenientes de “Receita Orçamentária” (R\$ 2.006.665,35), “Receita Extraorçamentária” (R\$ 627.405,54) e “Transferências” (R\$ 831.824,08). No tocante à aplicação desses recursos, observa-se que R\$ 3.382.946,84 foram destinados à “Despesa Orçamentária”, R\$ 34.562,60 foram gastos com “Despesa Extraorçamentária” e R\$ 48.385,53 se referem a “Saldo para o Exercício Seguinte”;
9. A receita extraorçamentária foi registrada em “Consignações” (R\$ 212.326,80), “Restos a Pagar” (R\$ 415.003,16) e “Outras Operações” (R\$ 75,58), ao passo que a despesa extraorçamentária foi apropriada em “Consignações” (R\$ 14.494,80) e “Salário Maternidade” (R\$ 20.067,80);
10. Há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame, protocolizada através do Documento TC 05940/10, porém, como o Fundo Municipal de Saúde passou a funcionar a partir de junho de 2010, o documento citado foi anexado às contas de 2010 da Prefeitura (Processo TC 04089/11), onde foi apurada;
11. Por fim, apontou as seguintes irregularidades:
  - 11.1. Déficit na execução orçamentária de R\$ 544.457,41, correspondente a 27,13% da receita arrecadada no exercício;
  - 11.2. Não empenhamento e nem pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 163.072,02;
  - 11.3. Não empenhamento e nem pagamento de obrigações patronais ao Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho, no valor de R\$ 32.792,46;
  - 11.4. Apropriação indébita das contribuições dos segurados do INSS, no total de R\$ R\$ 59.921,06;
  - 11.5. Apropriação indébita das contribuições dos segurados do Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho, no valor de R\$ 50.279,24.

Apesar de intimada, a responsável não apresentou quaisquer justificativas.

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** emitiu o Parecer nº 1575/11, afastando as falhas relacionadas às contribuições previdenciárias em razão da ausência de personalidade jurídica dos fundos, vez que, pela sua natureza *“não são órgãos ou entidades públicas, não lhes cabendo, pois, a prática de atos ou a realização de procedimentos próprios daqueles, como contratar prestadores de serviços, realizar concurso público para admissão de pessoal, já que não possuem quadro de pessoal”*. Desta forma, a falha subsistente trata da ocorrência de déficit, que constitui falta de controle administrativo suscetível de recomendação no sentido de se promover o equilíbrio orçamentário e financeiro, através de uma atuação planejada, conforme determina o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04029/11**

Assim, pugnou pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas em apreço;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;
- c) **REPRESENTAÇÃO**, com remessa de cópia das peças pertinentes aos Órgãos Previdenciários competentes, Instituto de Previdência de Juazeirinho e INSS, acerca da omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias constatadas nos presentes autos.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O Relator acompanha, na íntegra o Parecer ministerial, propondo aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que:

- a) Julgue regulares com ressalvas as presentes contas;
- b) Determine comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias; e
- c) Recomende ao atual gestor do Fundo a estrita observância do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o desequilíbrio financeiro e orçamentário no gerenciamento dos recursos, sob pena de repercussão negativa em contas vindouras.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

---

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04029/11**

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2010  
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho  
Gestor(a): Sr<sup>a</sup> Karla Emmanuelle Matias Vidal da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – Constatação de falhas não suficientemente graves a ponto de comprometer as contas - REGULARIDADE COM RESSALVAS – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO AC2 TC 291/2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Ex-presidente Karla Emmanuelle Matias Vidal da Silva, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada;
- II. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias; e
- III. RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo a estrita observância do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o desequilíbrio financeiro e orçamentário no gerenciamento dos recursos, sob pena de repercussão negativa em contas vindouras.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB

Em 28 de Fevereiro de 2012



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO